



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1184/2023  
(à MPV 1184/2023)**

Dê-se nova redação ao art. 11; e suprima-se o art. 12 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 11.** O Imposto de Renda sobre os rendimentos apurados até 31 de dezembro de 2023 nas aplicações nos fundos de investimento que não estavam sujeitos à tributação periódica nos meses de maio e novembro de cada ano, até o ano de 2023, tem o seu pagamento diferido à data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas.

**§ 1º** Os rendimentos sujeitos ao regime de diferimento de que trata o **caput** corresponderão à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de dezembro de 2023, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição, calculado de acordo com as regras previstas nos § 2º a § 4º do art. 2º.

**§ 2º** A partir do exercício de 2024, a parcela do valor patrimonial da cota calculada na forma do § 1º, passará a compor o custo de aquisição da cota, nos termos do inciso II do § 2º do art. 2º, para fins de sujeição à tributação periódica.

**§ 3º** Não correrão juros e multa, durante o regime de diferimento de que trata o **caput**.

**§ 4º (Suprimir)**

**§ 5º (Suprimir)**

**§ 6º (Suprimir)**

**§ 7º (Suprimir)**

**§ 8º (Suprimir)**

**§ 9º (Suprimir)”**

**“Art. 12. (Suprimir)”**

## JUSTIFICATIVA

O Governo Federal busca arrecadar R\$ 3,21 bilhões para o ano de 2023, de R\$ 13,28 bilhões para o ano de 2024, de R\$ 3,51 bilhões para o ano de 2025 e de aproximadamente R\$ 3,86 bilhões para o ano de 2026, aplicando aos rendimentos apurados em fundos de investimento fechados, o regime de tributação periódica (“come-cotas”).

O objetivo para o ano de 2023 tem por premissa a possibilidade de tributação sobre o chamado “estoque”, o que pode suscitar discussões envolvendo a constitucionalidade da medida, em razão do princípio da irretroatividade.

De acordo com a Constituição, é vedada a cobrança de impostos e contribuições em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (art. 150, III, “a”).

Nesse sentido, apresentamos a presente proposta de emenda parlamentar com o objetivo de impedir a antecipação da tributação sobre a valorização verificada nas quotas dos fundos fechados até 31 de dezembro de 2023, visando a eliminação de potencial litigiosidade entre contribuinte e Fisco (vide o caso do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001 – STF, RE 611.586/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Com a alteração, entende-se que o novo regime de tributação periódica irá equilibrar a incidência de impostos sobre os fundos abertos e fechados, porém respeitada a segurança jurídica dos investidores em relação à valorização de seus investimentos já percebida na precificação de seus ativos até a entrada em vigor da Medida Provisória.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Senador Flávio Bolsonaro  
(PL - RJ)**